

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 322-38.2016.6.21.0140

Procedência: CAMPO NOVO-RS (40ª ZONA ELEITORAL – CORONEL
BICACO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE
PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: EDISON BARALDI MACHADO

Recorridos: ANTÔNIO SARTORI
ILANDRO CESAR WELTER

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**AIJE. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA.
EMPRÉSTIMO DE TRATOR A UM ÚNICO BENEFICIÁRIO
COM DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS OU
REGULAMENTARES. CESSÃO ONEROSA E SEM
CARACTERIZAÇÃO DE BENEFÍCIO A CANDIDATOS.
AUSÊNCIA DAS CONDUTAS VEDADAS DO INC. I E § 10 DO
ART. 73 DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DO TRATOR COM O
DESCUMPRIMENTO DE ALGUNS REQUISITOS LEGAIS OU
REGULAMENTARES, COMO A OPERAÇÃO EM NÚMERO DE
HORAS SUPERIOR AO PREVISTO NO REGULAMENTO E
SEM QUE O MESMO FOSSE OPERADO POR SERVIDOR DA
PREFEITURA. IRREGULARIDADES QUE NÃO POSSUEM
GRAVIDADE PARA AFETAR A LEGITIMIDADE E
NORMALIDADE DO PLEITO. ABUSO DE PODER AFASTADO.
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO E 22,
INC. XVI, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO DO APELO.**

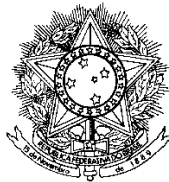


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por EDISON BARALDI MACHADO (fls. 571-585) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco (fls. 549-565), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e conduta vedada, movida em face de ANTÔNIO SARTORI e ILANDRO CESAR WELTER, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Campo Novo nas eleições de 2016.

Em suas razões, o recorrente sustenta: **a)** que houve empréstimo de trator da Prefeitura, no período de 22.08.16 a 01.09.16, em desacordo com as normas municipais, caracterizando a indevida cessão de bem público e distribuição gratuita de bem, vedadas pelo inc. I e § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, bem como abuso de poder político; **b)** que o beneficiário pagou apenas parte do serviço, em que pese o pagamento ter ocorrido após a utilização do trator, quando o beneficiário já sabia das horas utilizadas; **c)** quanto ao pagamento do restante das horas de utilização do trator, que a regra seria a inscrição em dívida ativa, contudo apenas neste caso teria sido supostamente notificado o beneficiário para complementar o pagamento, o que faz crer que essa notificação é ideologicamente falsa tendo sido elaborada após o ajuizamento da ação; **d)** que o boleto para pagamento da complementação consta com data de vencimento anterior a data do processamento do documento, demonstrando sua falsidade; **e)** que o trator não foi utilizado por servidor da Prefeitura, conforme testemunhado pelo servidor Nilton e no documento de retirada do trator, o que viola o regulamento de utilização do bem público; **f)** que foi extrapolado o limite de 10 horas de utilização; **g)** que o beneficiário não preencheria o requisito para a obtenção do benefício, pois possui quatro tratores e tem terras em extensão superior àquela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prevista como limite nos normativos, além de não trabalhar prioritariamente com mão-de-obra familiar; **h)** que os documentos que comprovariam a prática de pagamento apenas parcial antecipadamente em outros casos não podem ser considerados, pois dizem respeito a outros serviços.

Apresentadas contrarrazões (fls. 595-598), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 22/11/2017 (fl. 569), quarta-feira, e o recurso eleitoral foi interposto em 27/11/2017 (fl. 571), segunda-feira, dentro do tríduo a que alude o § 13 do art. 73 da Lei das Eleições.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** do recurso interposto.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Das condutas vedadas

Em que pese o inconformismo da recorrente, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

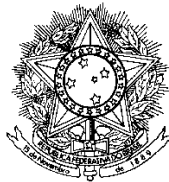
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções*

¹In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título “*Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves², “*a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito*”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois “*são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais*”.

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, realmente, condutas vedadas aos agentes públicos, discorrendo sobre os mesmos à luz das alegações deduzidas pelo recorrente.

O recorrente alega que teria havido o empréstimo de um trator da Prefeitura para o Sr. Paulo Tengtaten em desacordo com o programa existente nos regulamentos municipais em benefício dos candidatos demandados, razão

²*in* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

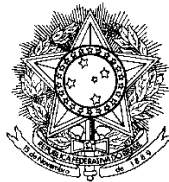
pela qual teriam incorrido nas condutas vedadas previstas no inc. I e § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Passaremos a analisar separadamente os argumentos deduzidos pelo recorrente.

Alegou o recorrente que **o beneficiário pagou apenas parte do serviço, em que pese o pagamento ter ocorrido após a utilização do trator, quando o beneficiário já sabia das horas utilizadas. Afirmou, ainda, que haveria falsidade ideológica no tocante aos documentos que comprovariam a notificação do beneficiário para pagar a dívida, pois esse não seria o procedimento usual, além de haver divergência na data de processamento e de vencimento do boleto acostado pela defesa.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar do pagamento a menor ter ocorrido após a utilização do trator, a emissão do boleto se deu antes, em 04/08/2016 (data do processamento do boleto à fl. 50), enquanto o empréstimo do trator ocorreu em 22/08/2016 (fl. 21). É dizer, quando da emissão do boleto, o beneficiário poderia não saber exatamente quantas horas do maquinário iria necessitar. Porém, após concluído o serviço, é certo que o beneficiário sabia que estava pagando menos do que as horas-máquina utilizadas.

De qualquer sorte, o fato do beneficiário de um serviço pagar um valor inferior ao que terminou utilizando não caracteriza conduta vedada, notadamente quando a Administração cobra o valor devido. No presente caso, foram juntados com a defesa dos demandados documentos que demonstrariam que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, o beneficiário já teria sido notificado para pagar o restante do empréstimo do trator.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, à fl. 53 foi acostada notificação enviada ao Sr. Paulo Tengaten, recebida em 06 de setembro de 2016, a fim de que o mesmo adimplisse o débito. À fl. 54, consta certidão datada de 05 de setembro de 2016, que constata o débito.

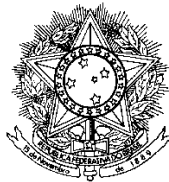
Quanto ao boleto juntado à fl. 51, relativo ao restante do débito, realmente estranha o fato de que conste que o mesmo foi processado no dia 16 de novembro de 2016, com data de vencimento retroativa a 05 de outubro de 2016, razão pela qual não consideraremos o aludido documento como prova da cobrança por parte da Administração Municipal.

A esse respeito, constou da sentença:

Como visto, embora realmente houvesse um decreto municipal exigindo o recolhimento antecipado das taxas para a utilização de máquinas agrícolas, o fato é que, na prática, em alguns casos, a Secretaria da Agricultura cobrava inicialmente um número “x” de horas-máquina, com base naquilo que o agricultor declarava como suficiente, mas acabava autorizando o pagamento a posteriori caso fosse necessário maior número de horas-máquina, o que, s.m.j., parece ter acontecido no caso em exame, visto que fora pago o montante inicial de R\$ 215,38, “referente a serviço da patrulha agrícola” (fl. 50) e, posteriormente, complementado o valor restante de R\$ 721,67 (fls. 51/52).

Impende salientar que, embora o pagamento do primeiro montante somente tenha sido efetivado em 02/09/2017, após a conclusão dos trabalhos (encerrados em 31/08/2016 – fl. 22), a guia para pagamento em questão foi emitida com antecedência, isto é, em 04/08/2016, conforme “data do processamento” constante no corpo do boleto fl. 50, com a sua quitação ocorrida na data do vencimento. Logo, sendo a emissão do boleto precedente à prestação do serviço, reputo satisfatoriamente atendida a exigência da antecipação do pagamento, ao menos de forma parcial, o que, por si só, já retiraria o caráter gracioso do serviço/benefício alcançado ao eleitor.

Já em relação ao segundo pagamento, referente aos R\$ 721,67 restantes, efetivamente sua quitação deu-se em momento bem posterior, possivelmente em 16/11/2016, após o pleito eleitoral e o ajuizamento desta ação. Entretanto, há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indícios de que houve a cobrança prévia por parte da Municipalidade, visto que expedidas a notificação e a certidão das fls. 53/54, supostamente nas datas de 06/09 e 05/09 do mesmo ano de 2016, onde constou expressamente que o Sr. Paulo Tengaten possuía pendências e deveria quitar o valor de R\$ 721,67, referente ao excedente havido na utilização do maquinário.

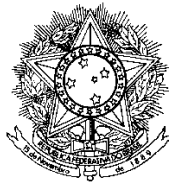
É certo que ditos documentos foram produzidos pelo próprio Município e, portanto, poderiam ser reputados como unilaterais, sendo, aliás, cogitada a sua inautenticidade pela parte investigante. Todavia, trata-se de mera suposição que, no entanto, não restou comprovada nos autos, não podendo ser descartada a possibilidade de que efetivamente o Ente Municipal tratou de providenciar a cobrança ainda antes do dia da eleição, o que relativiza a afirmação de que a cessão da patrulha agrícola deu-se de forma gratuita e com a finalidade eleitoral, assim como de que o saldo restante somente fora cobrado/pago para os investigados se resguardarem dos efeitos desta demanda eleitoral.

Mesmo que não houvesse ainda qualquer comprovação de que o Município cobrou, em setembro, o valor faltante das horas-máquina utilizadas pelo beneficiário, considerando a proximidade dos fatos (o trator foi entregue em 31.08.2016 e a ação ajuizada em 28.10.2016), nada impediria de se supor que essa cobrança ainda viria a ser feita.

O transcurso de menos de dois meses entre o pagamento a menor das horas-máquina e o ajuizamento da AIJE não faz supor a existência do perdão da dívida.

Assim, entendemos que o mero pagamento a menor por parte do beneficiário, com o posterior adimplemento das demais horas-máquina utilizadas não caracteriza qualquer conduta vedada.

Considerando que houve uma contrapartida inicial e o posterior pagamento pela utilização do trator da prefeitura fica descaracterizada a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pressupõe a gratuidade. Assim, não há necessidade de verificar, para fins de afastar a aludida conduta vedada, se a utilização do trator se deu ou não de acordo com o decreto que regulamenta o programa, vez que não se trata de programa social de distribuição gratuita de bens ou serviços.

Quanto ao inc. I do art. 73 da Lei das Eleições, não houve qualquer comprovação de que a cessão do trator se deu em benefício dos candidatos demandados, restando, portanto, afastada a suposta prática de condutas vedadas ao agentes públicos.

Assim, os demais argumentos do recorrente no sentido do descumprimento do regulamento do empréstimo de maquinário pelo município será analisado no âmbito do abuso de poder político.

II.II.II – Do abuso de poder político

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

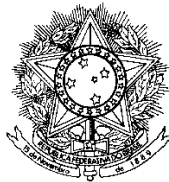
O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio³,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não*

³Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Em relação ao pagamento inicial a menor por parte do beneficiário, não vislumbramos a existência do abuso de poder político pelas mesmas razões já deduzidas no tópico anterior relativo às condutas vedadas. Porém sustenta o recorrente ainda outras irregularidades que serão analisados neste capítulo, como segue.

Alega o recorrente **que o trator não foi utilizado por servidor da Prefeitura, conforme testemunhado pelo servidor Nilton e no documento de retirada do trator, o que viola o regulamento de utilização do bem público.**

Sobre esse ponto, constou o seguinte na sentença:

Por último, cumpre debater o ponto relativo a quem operou o maquinário agrícola enquanto ele permaneceu na propriedade de Paulo Tengaten, sobre o que não há consenso nos autos. Segundo asseverado por Paulo, “(...) *havia um operador disponível durante o horário de expediente, mas fora de tal horário, eram os empregados do depoente que operavam o trator. Não lembra o nome de tal operador. Acredita que o trator tenha ficado cerca de 9 dias na propriedade, embora, na prática, tenha trabalhado no máximo 3 dias e meio em razão do mau tempo (...)*” (fl. 259). Já de acordo com o operador NILTON MACHADO DE MOURA, “(...) *não foi o depoente quem operou o trator enquanto este funcionou na propriedade de Paulo, assim como não foi nenhum outro operador do quadro de funcionários do Município. Não sabe quem operou o trator (...)*” (fl. 261).

Nota-se, pois, que não restou esclarecido quem de fato operou o trator enquanto ele esteve na propriedade de Paulo, tendo havido a negativa por parte do operador Nilton. Todavia, o próprio Nilton mencionou que havia outros dois operadores na época, isto é, Elias e Vilmar, não podendo ser descartada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de algum destes ter operado o trator. Paulo Tengaten, por sua vez, foi claro ao referir que, durante o horário de expediente era um operador do quadro do município, não havendo, aparentemente, razão para duvidar de sua palavra, uma vez que, ao contrário de Nilton, trata-se de testemunha devidamente advertida e compromissada.

De qualquer forma, para fins eleitorais, reputo irrelevante aferir quem foi o operador, de modo que, se efetivamente não se tratou de servidor do quadro, tal deverá ser apurado pelas vias próprias, inclusive no âmbito da improbidade administrativa, se for o caso.

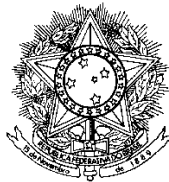
Ainda que o trator não tivesse sido utilizado por servidor da Prefeitura não vislumbramos nesse fato gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder, como está a exigir o inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, acima transcrito.

Afirma, ainda, o recorrente **que foi extrapolado o limite de 10 horas de utilização do trator.**

A sentença afastou qualquer irregularidade nesse ponto, pois não seria razoável a limitação legal. Vejamos o seguinte trecho da sentença:

No tocante ao fato de o uso do trator ter excedido 10 horas mensais (limite previsto no Decreto Municipal nº 051/2015, art. 1º, § 2º), cumpre destacar novamente os depoimentos de Aurino Rospide e Marcos Oliveira Carvalho, ambos ex-secretários da agricultura, segundo os quais dita limitação foi estabelecida ainda na época em havia somente uma única patrulha agrícola no Município, sendo que, posteriormente, acabaram sendo adquiridas/recebidas outras duas patrulhas agrícolas, o que tornou possível relativizar o “regramento” e exceder o limite de 10 horas por agricultor, sem qualquer problema.

Conforme relatou Aurino, “(...) quando eu assumi eu consegui mais uma patrulha agrícola, e o secretário anterior conseguiu mais uma patrulha agrícola (...) Agora, com uma patrulha agrícola tinha que fazer essa medida de atender um pouquinho pra cada um. Foi isso que aconteceu. Só que aí depois, com o superávit de máquina, daí eu não via mais problema (...)” (fl. 305).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido foram as declarações de Marcos, o qual esclareceu que “(...) esse decreto foi criado logo que, se eu não to equivocado aqui foi criado logo que eu assumi a secretaria, no sentido de nós podermos limitarmos em dez (10) horas mensais por agricultor, havendo então uma patrulha agrícola, né. Mas logo mediante a emendas parlamentares, que nós recebemos ali então o município adquiriu mais uma patrulha agrícola no meu período, e eu mesmo antes de sair no período de seis meses já estávamos encaminhando uma terceira, que chegou posteriormente (...) Aí nós ampliamos o número de horas (...) e até nós não cumprimos na verdade o regramento, deixamos de cumprir o regramento e passamos a atender dentro da naturalidade (...)” (fl. 311f/v).

Como se vê, mostra-se razoável a justificativa apresentada para exceder o limite regulamentar de utilização de horas-máquina por agricultor, na medida em que dita limitação, ao que parece, só possuía razão de ser em função da escassez de equipamentos agrícolas à época da edição do Decreto (uma única patrulha agrícola), problema que deixou de existir a partir da aquisição de outras duas patrulhas agrícolas.

O Decreto n. 051-15, de 31 de julho de 2015, da Prefeitura Municipal de Campo Bom, no seu art. 1º, § 2º, realmente prevê a limitação em 10 horas mês a prestação de serviços por munícipe (fl. 14). Sendo que houve extrapolação dessa carga horária por parte do beneficiário Paulo Tenganen, conforme se verifica da caderneta do veículo (fls. 21-22). Apesar do descumprimento do regulamento por parte do beneficiário, não vislumbramos, mais uma vez, gravidade da conduta ao ponto de ensejar as severas sanções pela prática do abuso de poder.

O mesmo se pode dizer em relação aos demais requisitos que não teriam sido preenchidos pelo beneficiário, quais sejam, **o fato de possuir quatro tratores e terras em extensão superior àquela prevista como limite nos normativos, além de não trabalhar prioritariamente com mão-de-obra familiar.**

Nesse ponto, cumpre transcrever trecho da sentença alusivo ao mesmo:

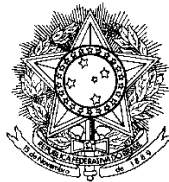


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em primeiro lugar, destaco o manifesto erro material havido no tocante à extensão da área rural limite para que o agricultor possa ser beneficiado pelo uso da patrulha agrícola municipal, o qual se constata da simples leitura do inciso I do art. 1º do aludido regulamento (fl. 15), onde consta que a propriedade não pode ultrapassar “40 (oitenta) hectares” (sublinhei). Ou seja, no regulamento apenas o numeral consta como 40 hectares, ao passo que por extenso a área máxima consta como sendo **80 (oitenta)** hectares, sendo certo que, em caso de dubiedade numérica, sempre deverá prevalecer o que estiver inscrito por extenso. E, de acordo com a certidão registral da fl. 23, a extensão das áreas de terra do Sr. Paulo Tengaten gira em torno de 42 ou 43 hectares, estando, pois, totalmente em adequação ao limite previsto no regulamento.

Outro aspecto a ser ressaltado consiste na alegação de que o citado agricultor possui tratores próprios e que, por isso, não poderia ter sido beneficiado pelo uso de trator pertencente ao Município. Dita assertiva, com a devida vênia, parece não encontrar respaldo no regulamento em questão, pois, de acordo com o inciso III do mesmo artigo, pode ser beneficiado o “(...) produtor que não possua mecanização agrícola própria, **ou que ela não suporte operar os implementos**” (grifei). No caso, conquanto o Sr. Paulo Tengaten possuísse trator(es) próprio(s), argumentou no sentido de que precisava mais um para completar a equipe na realização de silagem, dando a entender que o(s) seu(s) não daria(m) conta do serviço (fl. 259). Ademais, conforme referido pelo secretário da agricultura Aurino Rospide Filho, o trator que viu na propriedade de Paulo possivelmente não poderia ter feito a silagem “(...) **porque era um trator pequeno e não acoplava o... na máquina que tem que fazer a silagem (...)**” (fl. 307v). Ou seja, mesmo que o Paulo possuísse mecanização agrícola própria, não há prova de que ela fosse suficiente para suportar a operação de implementos destinados à silagem, havendo, pelo contrário, informação do então secretário da agricultura e do próprio Paulo de que precisava de um trator maior para tal serviço, enquadrando-se, pois, na exigência contida no regulamento.

Como se extrai do trecho supra, a sentença esclarece que, ao menos em relação à área da propriedade do beneficiário, que a mesma se enquadrava no regulamento do uso da patrulha agrícola de Campo Novo acostado à fl. 15. Ademais, o regulamento autoriza a cessão da patrulha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agrícola para quem possua mecanização agrícola própria, mas que não suporta operar os implementos, como seria o caso.

De qualquer forma, como já referido, a cessão onerosa da patrulha agrícola ao beneficiário Paulo Tengaten, ainda que tenha se dado em afronta a determinadas exigências do regulamento existente, **não possui gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito** e ensejar as sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma de candidatos, previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90⁴.

Para tanto levamos em consideração que estamos tratando da cessão de um trator **para um único eleitor** com eventual descumprimento de alguns requisitos legais ou regulamentares, o que não é suficiente para se contrapor à vontade do eleitor expressa nas urnas, que configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

⁴ XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de maio de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO